



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06022/17

Objeto: Pensão

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessados: Gerciane da Silva Maciel e Sayonara Maciel da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02438/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporária concedidas a Gerciane da Silva Maciel e Sayonara Maciel da Silva, respectivamente, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Carlos Ferreira da Silva, matrícula n.º 5139, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão temporária em prol de Sayonara Maciel da Silva.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06022/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das Pensões Vitalícia e Temporária, concedidas a Gerciane da Silva Maciel e Sayonara Maciel da Silva, respectivamente, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Carlos Ferreira da Silva, matrícula n.º 5139, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, apontou as seguintes inconformidades:

- a) a Nota Técnica previdenciária de nº 03/2017 que trata da pensão por morte para Gerciane da Silva Maciel fundamentou o reajuste do benefício no art. 41 da Lei municipal nº 47/2002, no entanto, de acordo com § 8º da Emenda Constitucional de nº 41/2003, o reajuste dessa pensão somente poderia ser realizado através do reajuste geral dos inativos para preservação dos mesmos;
- b) a comprovação da união estável do servidor com a requerente apenas se baseia na certidão de nascimento da filha do casal, e um reconhecimento da união estável por parte do INSS, entendendo a Auditoria necessária uma Ação Declaratória de União Estável ou Pensão Alimentícia Judicial (no caso de ex-conjuge) para entender que existiu uma união estável entre a requerente e o servidor falecido.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa na qual informa que a senhora Gerciane da Silva Maciel protocolizou o processo nº 0800612-52.2017.8.15.0021 junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, através da Vara Única de Caaporã, para fins de obtenção de Ação Declaratória de União Estável. Esclarece que, diante da impossibilidade da apresentação deste documento antes da sua tramitação junto ao TJ-PB, optou por tornar sem efeito a portaria que concedeu este benefício, voltando este a ser constituído por cota única em prol de Sayonara Maciel da Silva - CPF: 07281311451, filha menor do servidor falecido. O defendente apresentou a Portaria nº 084/17 e sua respectiva publicação, que torna sem efeito o ato que concedeu pensão à Sra. Gerciane da Silva Maciel, restabelecendo a legalidade.

A Auditoria conclui que a pensão temporária da Sra. Sayonara Maciel da Silva reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório às fls. 37.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que não restou comprovada a união estável da requerente Gerciane da Silva Maciel com o ex-servidor, o benefício passa a ser concedido apenas como pensão temporária em prol de Sayonara Maciel da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06022/17

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o ato de concessão de pensão temporária a Sayonara Maciel da Silva, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO